



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despachos:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, do Ministério das Finanças, engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes, do despacho e orientação dos assuntos correntes dos Serviços do Gabinete da Área de Sines.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e Investigação Científica, major Vítor Manuel Rodrigues Alves, do despacho e orientação dos assuntos correntes da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Matos Chaves Macedo, da competência para a resolução dos assuntos que corram pela Comissão Permanente de Reabilitação.

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado do Orçamento e Planeamento Económico, do Ministério das Finanças, Dr. Vítor Manuel Ribeiro Constâncio, do despacho e orientação dos assuntos correntes do Instituto das Participações do Estado.

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado do Orçamento e Planeamento Económico, do Ministério das Finanças, Dr. Vítor Manuel Ribeiro Constâncio, do despacho e orientação dos assuntos correntes dos serviços do Instituto Nacional de Estatística e do Conselho Nacional de Estatística.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

#### Ministério da Cooperação:

##### Portaria n.º 647/75:

Manda emitir e pôr em circulação, em Macau, selos postais reproduzindo pagodes.

#### Ministério da Administração Interna:

##### Portaria n.º 648/75:

Extingue o Posto Policial de Santo António, da cidade do Funchal, e cria, em sua substituição, um posto de Polícia de Segurança Pública na sede do concelho da ilha de Porto Santo, do distrito do Funchal.

#### Ministério das Finanças:

##### Despacho:

Fixa a remuneração mensal a atribuir aos médicos civis ao serviço da Guarda Fiscal como contratados.

#### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

##### Portaria n.º 649/75:

Fixa a permissão a pagar pela Caixa Geral de Depósitos aos Correios e Telecomunicações de Portugal respeitante ao exercício de 1974.

#### Ministério da Indústria e Tecnologia:

##### Despacho ministerial:

Estabelece a classificação das pequenas e médias empresas industriais.

#### Ministério do Comércio Interno:

##### Portaria n.º 650/75:

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 652/74, de 10 de Outubro, que fixa os preços máximos de venda ao público das farinhas alimentares. Revoga a Portaria n.º 285/75, de 29 de Abril.

##### Portaria n.º 651/75:

Estabelece normas sobre importação de batata de semente.

##### Portaria n.º 652/75:

Fixa os preços máximos de venda ao público da batata de consumo.

Nota.— Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 137, de 17 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:**

Decreto-Lei n.º 294-B/75:

Extingue o Tribunal Militar Territorial de Cabo Verde.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Despacho**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, delego no Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, do Ministério das Finanças, engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes, o despacho e orientação dos assuntos que corram pelo Gabinete da Área de Sines.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1975.— O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Despacho**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, delego no Ministro da Educação e Investigação Científica, major Vítor Manuel Rodrigues Alves, o despacho e orientação dos assuntos que corram pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 1975.— O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Despacho**

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, delego no Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Matos Chaves Macedo, a competência para a resolução dos assuntos que corram pela Comissão Permanente de Reabilitação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1975.— O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Despacho**

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 163-C/75, de 27 de Março, delego no Secretário de Estado do Orçamento e Planeamento Económico, do Ministério das Finanças, Dr. Vítor Manuel Ribeiro Constâncio, o despacho e orientação dos assuntos que corram pelo Instituto das Participações do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1975.— O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Despacho**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, delego no Secretário de Estado do Orçamento e Planeamento Económico, do Ministério das Finanças, Dr. Vítor Manuel Ribeiro Constâncio, o despacho e orientação dos assuntos que corram pelo Instituto Nacional de Estatística e pelo Conselho Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1975.— O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO**

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>			
				<b>Gabinete do Primeiro-Ministro</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal destacado de outros serviços do Estado:			
				1 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 683-A/74, de 30 de Novembro .....	—\$	40 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 39 222, de 26 de Maio de 1953 .....	- \$-	200 000\$00	(a)
	32.º			Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria .....	40 000\$00	- \$-	(a)
	34.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	300 000\$00	- \$-	(a)
	64.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	- \$-	100 000\$00	(a)
				<b>Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Min:stros</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	93.º			Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria .....	- \$-	60 000\$00	(a)
	95.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		6		Trabalhos especiais diversos .....	60 000\$00	- \$-	(a)
3.º				<b>Representação Nacional</b>			
				<b>Secretaria-Geral</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	107.º			Horas extraordinárias .....	- \$-	50 000\$00	(a)
	110.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	- \$-	50 000\$00	(a)
	111.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	400 000\$00	- \$-	(a)
	112.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	- \$-	200 000\$00	(a)
	114.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes .....	- \$-	100 000\$00	(a)
					800 000\$00	800 000\$00	

(a) Despachos de 30 de Setembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Portaria n.º 647/75

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, em Macau, selos postais reproduzindo pagodes, com as dimensões de 34,5 mm × 34,8 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Pagode Pou Chai — Pou Chai Sim Un:

300 000 da taxa de 10 patacas — Azul-forte, amarelo, encarnado, azul, castanho-encarnado, preto, violeta e encarnado-vivo;

Pagode Tin Hau — Tin Hau Miu:

300 000 da taxa de 20 patacas — Amarelo, preto-fraco, encarnado, azul, preto-forte, encarnado-vivo e azul-forte.

Ministério da Cooperação, 17 de Outubro de 1975. — Pelo Ministro da Cooperação, *João Cristóvão Moreira*, Secretário de Estado da Descolonização.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *João Cristóvão Moreira*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Portaria n.º 648/75

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade

com a proposta elaborada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960, extinguir o Posto Policial de Santo António, da cidade do Funchal, e criar, em sua substituição, um posto de Polícia de Segurança Pública na sede do concelho da ilha de Porto Santo, do distrito do Funchal, com o efectivo de:

- 1 subchefe;
- 10 guardas;

à custa do efectivo do Comando Distrital do Funchal, passando a fazer parte integrante do mapa II anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954.

Ministério da Administração Interna, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

1. Os médicos civis ao serviço da Guarda Fiscal como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à remuneração mensal que lhes corresponde de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

Cfínica geral e especialistas (enfermarias e postos de socorros) — 5100\$.

2. As remunerações agora estabelecidas para os médicos que prestam um serviço diário não inferior a duas horas, quando não se observar esta condição, serão proporcionalmente calculadas.

3. Até sessenta dias após a publicação deste despacho será publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, uma relação nominal dos médicos contratados a quem por este despacho foi atribuída remuneração superior à que actualmente percebem.

Ministério das Finanças, 22 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 649/75

de 7 de Novembro

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidos a Caixa Geral de Depósitos e os Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comuni-

cações, que, relativamente ao exercício de 1974, seja fixada em 7 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 28 de Outubro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, ao criar o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, deixou em aberto a delimitação desse extracto empresarial, dispondo no artigo 29.º que ela viria a fazer-se por ulterior despacho ministerial, onde seriam fixados os requisitos que habilitariam as empresas a acolher-se às fórmulas de apoio e promoção previstas no mesmo diploma e reservados, em princípio, às PME.

Impõe-se, por conseguinte, a pronta fixação desses requisitos, quer pela necessidade de balizar o campo de actuação do Instituto, quer para esclarecimento e orientação das empresas eventualmente interessadas nas modalidades de auxílio e estímulo que, por esta via, o Estado se dispõe prestar ao desenvolvimento da indústria nacional.

A definição pragmática de PME põe óbvias dificuldades ao legislador. Trata-se de um conceito com pesadas conotações qualitativas, mas que forçosamente se terá de moldar em padrões quantitativos, sem o que perderia a simplicidade e a clareza que à Administração e às empresas mutuamente convém.

É, por outro lado, um conceito eminentemente relativo, que haverá que ajustar-se à nossa concreta realidade industrial e às inevitáveis imposições de conjuntura, sem, todavia, perder de vista os desígnios de ordem estrutural que necessariamente inspiram uma política actuante de PME.

Da experiência da Comissão de Apoio às PME e do Instituto que lhe sucedeu colheram-se já proveitosos elementos para uma definição razoavelmente operativa. A mesma experiência aconselha, porém, a um alargamento dos critérios genéricos até agora utilizados e à aceitação de critérios sectorialmente diferenciados que melhor respondam às peculiaridades técnico-económicas dos distintos ramos das indústrias extractivas e transformadoras a que vocacionalmente se dirige a actuação do Instituto.

Nessa linha se amplia, agora, o limite superior das duas principais características quantitativas das PME — o volume de emprego e o valor das vendas — e se admite expressamente a possível adopção de outros limiares sectoriais de dimensão, propostos pelas associações representativas das diferentes actividades ou por elas estudados em colaboração com os serviços do Instituto.

Procura-se, finalmente, incentivar a participação das PME em fórmulas de cooperação polivalente — agrupamentos complementares ou de índole e

propósitos afins — que se afigurem capazes de resolver ou atenuar certos problemas inerentes à debilidade estrutural de muitas das nossas empresas.

Julga-se que o passo dado, no sentido do alargamento dos objectivos imediatos e do âmbito de actuação do Instituto contribui decididamente para imprimir maior flexibilidade e eficácia às tarefas de apoio e promoção que lhe estão cometidas, permitindo responder de forma mais adequada às necessidades de um domínio tão relevante na economia nacional.

Nestes termos, determina-se:

1 — São consideradas pequenas e médias empresas, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, todas as empresas que, exercendo actividades predominantemente extractivas ou transformadoras incluídas na lista anexa a este despacho, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1 — Empreguem mais de 5 e não mais de 400 pessoas;

1.2 — Não ultrapassem os 100 000 contos de vendas anuais;

1.3 — Não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 % por outra empresa;

1.4 — Não sejam possuídas por accionista, sócio ou conjunto de sócios que simultaneamente detenham mais de 50 % do capital da empresa em causa e de outra empresa.

2 — Para efeito do disposto no n.º 1, entende-se:

2.1 — Por *actividade predominante* aquela que represente 50 % ou mais de facturação bruta total da empresa no exercício anterior, podendo todavia considerar-se o valor médio de facturação dos dois últimos exercícios sempre que a natureza das actividades da empresa o justifique;

2.2 — Por *peçoal empregado*, além dos trabalhadores permanentes, os trabalhadores eventuais que tenham laborado pelo menos 50 % dos dias úteis do ano anterior, bem como os sócios da empresa que nela exerçam a sua actividade a tempo completo, devendo essas situações ser comprovadas pela apresentação das folhas de férias correspondentes ao último mês de exercício transacto e ao mês imediatamente anterior ao de apresentação do pedido de apoio;

2.3 — Por *vendas anuais*, a facturação anual bruta da empresa, excluindo o imposto de transacções, se a ele houver lugar.

3 — Sempre que alguma das formas de participação referidas nos n.ºs 1.3 e 1.4 ultrapassem os limites ali estabelecidos, as empresas envolvidas serão tomadas em conjunto para efeitos do volume de emprego e do valor das vendas.

4 — Podem ainda beneficiar de apoio do Instituto:

4.1 — As empresas que, em resultado da assistência que lhe tenha sido facultada no âmbito de esquemas de reestruturação, deixem de reunir os requisitos que nos termos dos n.ºs 1 e 2 concorrem para a definição de PME;

4.2 — Os agrupamentos de PME constituídos de acordo com a legislação em vigor;

4.3 — As empresas com menos de 6 pessoas que entre si estabeleçam acordos de cooperação com vista à realização de finalidades de comum interesse;

4.4 — As empresas que, não tendo como predominante a actividade industrial, satisfaçam os restantes

requisitos caracterizadores de PME e façam prova de que o apoio pretendido se destine exclusivamente àquela actividade, para fins específicos.

5 — Sem prejuízo dos critérios gerais antes enunciados, poderão ser fixados, mediante proposta fundamentada das associações representativas dos diversos sectores industriais ou por iniciativa dos serviços do Instituto, outros limites ou critérios definidores de PME que melhor se ajustem às características técnico-económicas desses sectores de actividade.

6 — Ficam revogados os despachos de 5 de Agosto e de 11 de Novembro de 1974, sendo as disposições do presente despacho transitoriamente aplicáveis às empresas de pesca e transporte.

7 — As dúvidas suscitadas pela interpretação das disposições do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

## ANEXO

### Indústrias extractivas e transformadoras conforme CAE 1964

Classes	Grupos	
		<b>Divisão 1 — Indústrias extractivas</b>
11	110	Extracção de carvão.
12		Extracção de minérios metálicos:
	121	Extracção de minérios de ferro.
	122	Extracção de minérios metálicos, com excepção dos minérios de ferro.
13	130	Obtenção de petróleo bruto e gás natural.
14	140	Extracção de pedra, argila, saibro e areia.
19		Extracção de outros minerais não metálicos:
	191	Extracção do sal.
	192	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos.
	199	Extracção de minerais não metálicos n. e.
		<b>Divisões 2-3 — Indústrias transformadoras</b>
20		Indústrias da alimentação, com excepção das indústrias das bebidas:
	201	Matança de gado, preparação e fabrico de conservas de carne.
	202	Indústria de lacticínios.
	203	Enlatamento e conservação de frutos e de produtos hortícolas.
	204	Enlatamento e conservação de peixe e outros produtos da pesca.
	205	Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas.
	206	Padaria e pastelaria.
	207	Fabricação e refinação de açúcar.
	208	Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria.
	209	Indústrias alimentares diversas.
21		Indústrias das bebidas:
	211	Destilação, rectificação e mistura de bebidas espirituosas.
	212	Indústria do vinho.
	213	Fabricação de malte e cerveja.
	214	Indústrias das bebidas não alcoólicas e das águas gasificadas.

Classes	Grupos	
22 23	220	Indústria do tabaco. Indústrias têxteis:
	231	Preparação e fição de fibras, tecelagem e acabamento de tecidos.
	232	Fabricação de malhas.
	233	Cordoaria.
	239	Fabricação de têxteis n. e.
24		Fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra:
	241	Fabricação de calçado.
	242	Reparação de calçado.
	243	Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado.
	244	Fabricação de têxteis em obra, com excepção de vestuário.
25		Indústrias da madeira e da cortiça, com excepção da indústria do mobiliário:
	251	Serração e trabalho mecânico da madeira.
	252	Fabricação de embalagens de madeira e cana e de pequenos artigos de cesteiro.
	259	Fabricação de artigos de cortiça e de madeira n. e.
26 27	260	Indústria do mobiliário. Indústrias do papel e dos artigos de papel:
	271	Fabricação de pasta para papel, de papel e de cartão.
	272	Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e de cartão.
28 29	280	Tipografia, editoriais e indústrias conexas. Indústria de curtumes e dos artigos de coiro e pele, com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário:
	291	Indústria de curtimenta e acabamento de coiros e de peles sem cabelo.
	292	Fabricação de artigos de pele, com excepção dos artigos de vestuário.
	293	Fabricação de artigos de coiro e peles sem cabelo, com excepção de calçado e outros artigos de vestuário.
30 31	300	Indústria da borracha. Indústrias químicas:
	311	Indústrias químicas básicas, incluindo adubos.
	312	Óleos e gorduras animais e vegetais.
	313	Fabricação de tintas preparadas, vernizes e lacas.
	319	Fabricação de produtos químicos diversos.
32		Indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão:
	321	Refinarias de petróleo bruto.
	329	Fabricação de derivados diversos do petróleo bruto e do carvão.
33		Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:
	331	Fabricação de materiais de barro para construção.
	332	Fabricação de vidro e de artigos de vidro.
	333	Olaria, porcelana e faiança.
	334	Fabricação de cimento (hidráulico).
	339	Fabricação de produtos minerais não metálicos n. e.

Classes	Grupos	
34		Indústrias metálicas de base:
	341	Indústrias básicas do ferro e do aço.
	342	Indústrias básicas de metais não ferrosos.
35	350	Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte.
36	360	Construção de máquinas, com excepção das eléctricas.
37	370	Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
38		Construção de material de transporte:
	381	Construção naval e reparação de navios.
	382	Construção e montagem de material de caminho de ferro.
	383	Construção de veículos a motor.
	384	Reparação de veículos a motor.
	385	Construção de motociclos e bicicletas.
	386	Construção de aviões.
	389	Fabricação de material de transporte n. e.
39		Indústrias transformadoras diversas:
	391	Fabricação de instrumentos profissionais, científicos, de medida e de verificação.
	392	Fabricação de material fotográfico e instrumentos ópticos.
	393	Fabricação de relógios.
	394	Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria.
	395	Fabricação de instrumentos musicais.
	399	Indústrias transformadoras n. e.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 650/75**  
**de 7 de Novembro**

Tendo surgido no mercado um novo tipo de farinha composta da marca *Flor*, torna-se necessário estabelecer os respectivos preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e alínea c) do n.º 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 652/74, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagem de 1 kg ..... 9\$40  
Em embalagem de 0,5 kg ..... 9\$60

Superfina:

Em embalagem de 1 kg ..... 9\$60  
Em embalagem de 0,5 kg ..... 10\$00

Da marca comercial *Trigal*:

## Fina:

Em embalagem de 1 kg .....	9\$40
Em embalagem de 0,5 kg .....	9\$60

Da marca comercial *Flor*:

## Fina:

Em embalagem de 1 kg .....	9\$40
Em embalagem de 0,5 kg .....	9\$60

Da marca comercial *Espiga*:

## Fina:

Em embalagem de 1 kg .....	9\$00
Em embalagem de 0,5 kg .....	9\$20

## Superfina:

Em embalagem de 1 kg .....	9\$20
Em embalagem de 0,5 kg .....	9\$50

2.º Fica revogada a Portaria n.º 285/75, de 29 de Abril.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

## Portaria n.º 651/75

de 7 de Novembro

O regime da importação de batata de semente consagrado na presente portaria corresponde, nas suas linhas gerais, ao estabelecido para a anterior campanha, mantendo-se, pois, o princípio da liberdade de importação de todas as variedades autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com excepção da *Arran-Banner*, a qual continua sujeita a contingente.

Relativamente à protecção à batata de semente nacional, o regime agora estabelecido contém uma importante inovação: a garantia do seu total escoamento, por intermédio dos importadores e a preço fixo.

Torna-se, assim, desnecessário manter a atribuição do anterior subsídio às cooperativas de produtores, motivo que igualmente conduz à eliminação do diferencial à batata de semente importada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 329-A/74, respectivamente, de 10 de Dezembro de 1947, 10 de Maio de 1952, 27 de Julho de 1964 e 10 de Julho, o seguinte:

1.º — 1. É livre a importação de todas as variedades de batata de semente incluídas na lista a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947, com excepção da variedade *Arran-Banner*.

2. Só serão autorizadas importações iguais ou superiores a 50 t por cada variedade.

3. Para o efeito de realização de experiências com variedades não constantes da lista referida no n.º 1.º, previamente autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a importação será realizada pela Junta Nacional das Frutas e pelos importadores até ao limite máximo de 5 t, por variedade e por importador, devendo tais experiências ser levadas a cabo com a colaboração daquela Direcção-Geral.

4. Nas importações referidas no número anterior, os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas as quantidades requisitadas por esta Direcção-Geral, não podendo as restantes quantidades ser vendidas aos produtores por preços superiores a 75\$/saco de 50 kg.

2.º — 1. A importação da batata de semente da variedade *Arran-Banner* será efectuada segundo o regime de contingente, para o qual se estabelece o quantitativo de 2500 t.

2. A autorização das importações depende de adjudicação efectuada em concurso público a realizar pela Junta Nacional das Frutas, só sendo de considerar propostas para importações iguais ou superiores a 100 t.

3. A adjudicação das importações será feita ao proponente ou proponentes que ofereçam as melhores condições de preço de aquisição.

4. A Junta Nacional das Frutas anulará o concurso e procederá à importação directa caso verifique que os proponentes actuaram concertadamente em restrição da concorrência ou que os preços propostos são excessivamente elevados em relação às cotações prevalecentes no mercado internacional.

3.º — 1. A efectiva importação de quantidades inferiores a 50 t, por cada variedade de batata de semente, determina a obrigação de pagamento, pelos importadores, à Junta Nacional das Frutas de uma quantia igual ao valor da mercadoria em falta, desde que a quantidade importada seja inferior a 45 t.

2. A fim de assegurar o cumprimento da referida obrigação, os importadores prestarão perante a Junta Nacional das Frutas garantia bancária pelo valor correspondente a 45 t de cada uma das variedades de batata de semente objecto da importação.

3. No caso de importação da variedade *Arran-Banner*, as quantidades de 50 t e 45 t, a que se referem os números anteriores, são elevadas para 100 t e 90 t, respectivamente.

4. Para efeitos do disposto neste número, entende-se como valor da batata de semente o que consta do respectivo boletim de registo de importação.

5. As importâncias cobradas em virtude do disposto neste número reverterão para um fundo administrado pela Junta Nacional das Frutas (Fundo para Regularização de Preços de Batata).

4.º Não é autorizada a importação de batata de semente da classe C ou das classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 65 mm de lado.

5.º Mantém-se em 3% a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata.

6.º A venda à lavoura de batata de semente importada em nacional fica sujeita ao regime de preços

máximos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

7.º — 1. Os importadores assegurarão o escoamento da batata de semente nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os importadores farão prova, perante a Junta Nacional das Frutas, de que adquiriram a uma ou mais cooperativas batata de semente nacional, de qualquer variedade, nas seguintes percentagens calculadas sobre as quantidades constantes do boletim ou boletins que pretendem visar:

- a) No caso de importação da variedade *Arran-Banner* — 100 %;
- b) No caso de importação de outras variedades — 10 %.

3. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimentos e Preços, serão fixados os preços de aquisição pelos importadores às cooperativas da batata de semente nacional.

8.º Beneficiam de isenção da taxa de \$10/kg, instituída pela Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro de 1959, quando cheguem aos portos do continente até 15 de Dezembro do ano em curso, as seguintes variedades: *Agnes*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*.

9.º A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução da presente portaria.

10.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 654/74 e 830-C/74, respectivamente, de 11 de Outubro e de 21 de Dezembro.

11.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

## Portaria n.º 652/75

de 7 de Novembro

A situação actual no mercado da batata de consumo determina a necessidade de proceder à fixação dos seus preços máximos de venda ao público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Até 31 de Dezembro de 1975, os preços máximos de venda ao público da batata de consumo, com excepção da *Primor*, são os seguintes:

- a) *Desirée* — 6\$/kg;
- b) *Arran-Banner* — 5\$60/kg;
- c) Outras variedades — 5\$80/kg.

2.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes:

- a) \$70/kg para a batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$55/kg para a batata de consumo por ele adquirida pré-embalada, em sacos de rede.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 45/75, de 23 de Janeiro.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimentos e Preços, *Mário Martins Baptista*.